

Acórdão: 317/00/6<sup>a</sup>  
Impugnação: 57.734  
Impugnante: Antônio de Fátima Pereira Bitarães  
PTA/AI: 02.000157714-54  
CPF: 381.594.146-68 (Porto Firme-MG)  
Origem: AF/Viçosa  
Rito: Sumário

**EMENTA**

**Mercadoria – Estoque Desacobertado – Estabelecimento Não Inscrito - Inexistência de documentação fiscal para acobertar as mercadorias no endereço em que se encontravam. Comprovada a independência do estabelecimento autuado, em relação àquele inscrito no Cadastro de Produtores Rurais, aplicando-se o disposto no art. 59, inciso I do RICMS/96. Mantidas as exigências fiscais.**

**Obrigação Acessória – Falta de Inscrição Estadual – Descumprimento do disposto no art. 97, § 1º, do RICMS/96 e art. 16, inciso I da Lei 6763/75, sendo legítima a exigência da MI prevista no art. 54, inciso I, da Lei 6763/75.**

**Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação, em 29/11/99, que o Autuado mantinha em estoque diversas mercadorias, relacionadas no Termo de Apreensão às fls. 05, no valor total de R\$ 8.321,66, desacobertadas de documentação fiscal, em estabelecimento não inscrito no cadastro de contribuintes do Estado de Minas Gerais, no qual exercia atividade mercantil. No momento da ação fiscal foi apreendida e desclassificada a nota fiscal nº 315.796 (fls. 08/09), emitida por Cargill Agrícola S/A, que se referia a 290 sacos de farelo de soja que acabavam de ser descarregados no estabelecimento, por se referir a uma remessa para produtor rural localizado em outro endereço, com diferimento do imposto.

Exige-se ICMS, MR (50%) e MI (40% e UPFMG), no valor total de R\$ 5.814,78.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 11/12, juntando documentação de fls. 13/19, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 21/22.

**DECISÃO**

Alega o Impugnante que as mercadorias existentes no estabelecimento foram ali descarregadas em virtude das fortes chuvas que impediam a estrada de acesso ao Sítio Mato Dentro, onde exerce atividades de produtor rural. Afirma que as mercadorias seriam consumidas nesta propriedade por um plantel de gado suíno e bovino (conforme Declarações de Produtor Rural de fls. 13/15), que a seu ver, descaracteriza a atividade mercantil para tais produtos.

Argumenta ainda, que ao ser enquadrado como comerciante, deixou o Fisco de conceder-lhe a redução da base de cálculo prevista para a maioria dos produtos, conforme item 2 do Anexo IV, do RICMS/96.

Entretanto, conforme consta no relatório do Termo de Apreensão de fls. 05, lavrado no momento ação fiscal, "...o proprietário exercia normalmente atividade mercantil", ou seja, promovia explicitamente a venda de mercadorias a terceiros, bem como, havia acabado de receber em seu estabelecimento as mercadorias constantes da nota fiscal nº 315.796, emitida por Cargill Agrícola S/A (fls. 08/09).

A argumentação do Autuado de que as chuvas impediam o acesso à sua propriedade rural, não prospera, vez que nenhum requerimento foi feito a repartição fazendária de sua circunscrição autorizando o descarregamento das mercadorias em outro local.

Também não foram juntadas provas de que a estrada realmente estava interrompida, como por exemplo, declarações da Prefeitura Municipal, do DER/MG ou Polícia Militar.

Por outro lado, a propriedade rural não pode ser confundida com o estabelecimento comercial, ora autuado, tendo em vista a autonomia dos estabelecimentos prevista no art. 59, inciso I, do RICMS/96.

Ademais, o Impugnante somente faz referência aos três primeiros itens das mercadorias arroladas no Termo de Apreensão, vez que os outros eram grandes quantidades de refrigerante e óleo de soja e não poderia afirmar que, também estes produtos seriam destinados à criação de gado bovino e suíno em sua propriedade rural.

Quanto a não redução da base de cálculo para o farelo de soja, farelo de trigo e milho em grãos, prevista no item 2 do Anexo IV, do RICMS/96, esta não se aplica, pois o Autuado é um estabelecimento comercial, e não um produtor rural, conforme estabelece o item 2.1 do mesmo dispositivo legal acima citado.

Acrescente-se que ao adquirir as mercadorias como se fossem destinadas à propriedade rural, o Autuado utilizou-se indevidamente do instituto do diferimento, sendo legítimas portanto, a exigência do imposto e demais penalidades.

Deveria o Impugnante proceder de acordo com o art. 97, § 1º, do RICMS/96 e inscrever o estabelecimento no cadastro de contribuintes de Minas Gerais, conforme

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelece o art. 16, inciso I, da Lei 6763/75, antes do início das atividades. Não o fazendo, fica sujeito também a penalidade isolada prevista no art. 54, inciso I, da Lei 6763/75, corretamente aplicada pelo Fisco.

Assim sendo, não há dúvidas de que o feito fiscal está correto, vez que as mercadorias estavam estocadas em local não inscrito e totalmente desacobertas de documentação fiscal, sendo legítimas as exigências de ICMS, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada, conforme constantes do Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados pelo Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Laerte Cândido de Oliveira (Revisor), Ângelo Alberto Bicalho de Lana e Marco Antônio Martins Patrus.

**Sala das Sessões, 02/05/2000.**

**Cleomar Zacarias Santana  
Presidente/Relator**